

PROPOSTAS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Brasília
2017

fet | Fórum das Empresas
Transnacionais Brasileiras

CNI

Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros

Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires

Diretor



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

PROPOSTAS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Brasília
2017

© 2017. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência-Executiva de Negociações Internacionais - NEGINT

C748t

Confederação Nacional da Indústria.

Propostas para a legislação brasileira de Preços de Transferência /
Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2017.

32 p. : il.

1. Investimentos brasileiros no exterior. 2. Tributação. 3. Preços de
Transferência. I. Título.

CDU: 339



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

PROPOSTAS PARA A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Brasília
2017



SUMÁRIO

**Propostas para a legislação
brasileira de Preços de Transferência**



10

Regras Brasileiras *versus* OCDE

1. Preços de Transferência na OCDE

13/ OCDE e BEPS
(Base Erosion and Profit Shifting)

14/ BEPS no Brasil

16

2. Preço de Transferência no Brasil

17/ Histórico legislativo

17/ Considerações gerais

18/ Propostas para a
legislação de preços de
transferência

*Pleitos que requerem
alteração normativa*

*Pleitos que requerem
alteração legislativa*

28

Anexo I – Pleitos que requerem alteração normativa



REGRAS BRASILEIRAS VERSUS OCDE

**Propostas para a legislação
brasileira de Preços de Transferência**



O processo da globalização e da integração dos mercados levaram a uma grande expansão no número de empresas multinacionais.

De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), já na década de 1990 estas empresas participavam, de alguma maneira, de dois terços do comércio mundial, sendo metade disso comércio entre empresas vinculadas.

De maneira semelhante, o Manual Prático de Preço de Transferência da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 2013, aponta que 30% de todas as transações internacionais se referem ao comércio intragrupo.

Estas operações possuem circunstâncias peculiares, uma vez que os preços praticados podem, potencialmente, divergir dos preços praticados entre partes não relacionadas.

Neste sentido, as regras de Preços de Transferência foram elaboradas para regular operações de importação, exportação e empréstimos com a finalidade de:

- Controlar operações entre partes relacionadas;
- Evitar transferência de lucros para jurisdições com tributações favorecidas;
- Controlar a renda das empresas.



1. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA NA OCDE

**Propostas para a legislação
brasileira de Preços de Transferência**

O conceito de Preços de Transferência não está automaticamente relacionado à fraude ou evasão fiscal. A definição da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aponta que “Preços de Transferência são os preços pelos quais uma empresa transfere bens tangíveis e intangíveis ou presta serviços a Empreendimentos/ Empresas associadas”.

As diretrizes da OCDE partem do pressuposto de que as empresas associadas procuram, normalmente, reproduzir a dinâmica de mercado em suas transações.

Apenas nos casos em que os preços praticados com empresas do grupo não atendem às normas internacionais ou regulamentações domésticas aplicáveis, as autoridades fiscais podem considerar o fato como precificação incorreta, injustificada ou fora dos princípios *arm's length*¹, podendo, ocasionalmente, surgir questões relacionadas à evasão fiscal.

Nesta visão, não se presume automaticamente que as empresas procuram manipular seus lucros nestas transações e que as condições comerciais e financeiras nela estabelecidas se desviarão invariavelmente daquilo que seria exigido pelo mercado aberto.

As diretrizes dispõem que o ajuste adequado é alcançado estabelecendo-se as condições das relações comerciais e financeiras que seriam estabelecidas por empresas independentes em transações comparáveis e sob circunstâncias comparáveis.

Ressalta-se também que vários fatores além da questão fiscal podem influenciar as transações entre empresas associadas, como, por exemplo, pressões governamentais e necessidades de fluxo de caixa.

Deriva do princípio *arm's length*, central nas normas da OCDE, que os lucros não auferidos nas transações entre empresas relacionadas que teriam sido auferidos em operações com empresas independentes deverão ser incluídos nas bases tributáveis das empresas que deixaram de auferir o lucro.

Um dos principais argumentos favoráveis a esse princípio citado nas Diretrizes da OCDE, é que ele coloca empresas multinacionais e independentes em uma posição de maior igualdade para fins tributários, evitando a criação de vantagens ou desvantagens fiscais que distorceriam as posições competitivas relativas de cada um dos tipos de entidades.

As regras da OCDE também estabelecem que as comparações podem ser feitas no nível de indicadores financeiros, tais como margens sobre custos, margem bruta ou índices de lucratividade, além dos testes transacionais.

OCDE e BEPS (Base Erosion and Profit Shifting)

O projeto contra erosão da base tributável e transferência de lucros (BEPS) foi lançado pela OCDE em meio à crise econômica global e à grande pressão fiscal sobre os governos. Em 5 de outubro de 2015 foram emitidas

¹ Condições comerciais e financeiras esperadas em transações e circunstâncias comparáveis entre empresas independentes. (Diretrizes OCDE).



as recomendações finais relativas à iniciativa.

O BEPS trata de questões que impactam praticamente todos os países e, por isso, suas medidas são colocadas como prioridades pelos governos.

Atualmente, mais de 100 países, totalizando mais 90% da economia mundial, têm trabalhado juntos para aperfeiçoar e adotar um planejamento sólido contra a erosão fiscal.

Os objetivos do BEPS são, principalmente:

- Evitar a erosão da base tributável e transferência de lucros;
- Garantir receitas por meio do realinhamento fiscal com as atividades econômicas e de criação de valor;
- Criar um único conjunto de normas fiscais internacionais.

O Plano de Ação do projeto, que tem entre os seus alvos as regras de Preço de Transferência, é subdividido em 15 Ações que podem ser organizadas em 3 pilares principais:

- **Coerência** – busca coordenação e harmonização de tratamento fiscal entre países distintos;
- **Substância** – realinhamento da tributação e da substância econômica;
- **Transparência** – aumento na transparência e a divulgação de informações de modelos de negócios.

BEPS no Brasil

Em maio de 2013, por ocasião da Reunião Ministerial da OCDE o Brasil, na qualidade de membro do G20, assinou a Declaração sobre a Erosão da Base Tributária

e Transferência de Lucros (BEPS). A Receita Federal do Brasil (RFB) se comprometeu a um padrão mínimo de adoção das regras do BEPS, compreendendo quatro ações:

- **Ação 5** (*Harmful Tax Practices*): tem como foco combater as práticas tributárias danosas, levando em consideração a transparência e substância.

A RFB disponibilizou a Consulta Pública nº 12 de 2016, a qual trata da troca de informações compulsória entre as administrações tributárias referentes a soluções de consulta que envolvam o tema de preços de transferência e a tributação de transações com o exterior.

- **Ação 13** (*Transfer Pricing Documentation*): tem como objetivo prover uma visão global e dar maior transparência às operações realizadas dentro de um mesmo grupo econômico e viabilizar a troca de informações entre autoridades fiscais de diferentes países.

A RFB também disponibilizou a Consulta Pública nº 11/2016, que estabelece as regras para a implementação da Declaração País-a-País, (Country-by-Country Report, na terminologia da OCDE) obrigatória a partir de 2017 para as entidades residentes no Brasil para fins tributários.

- **Ação 14** (*Dispute Resolution*): as medidas propostas visam a reforçar a eficácia dos Procedimentos Amigáveis - MAP (Mutual Agreement Procedure).

Foi publicada no dia 10 de novembro de 2016 a Instrução Normativa nº 1.669/2016, que regulamenta o procedimento amigável no âmbito das convenções e dos acordos internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda dos quais o Brasil é signatário.

A implementação do mecanismo de procedimento amigável é de especial interesse para o comércio exterior do Brasil, pois abre a possibilidade de se reduzir a bitributação, apontada pelas empresas multinacionais

brasileiras como um fator prejudicial a sua competitividade no exterior.

O estudo “Análise da Rede Brasileira de Acordos de Dupla Tributação”, publicado pelo FET/CNI em 2015, já apontava que apesar do procedimento amigável já estar previsto nos Acordos de Dupla Tributação (ADTs) firmados pelo Brasil, ainda não havia regulamentação adequada para a utilização do mecanismo pelas autoridades brasileiras (Seção “D – Solução de controvérsias”).

Além disso, o referido estudo também aponta na Seção “E – Preços de transferência e ajuste correlativo” que o fato de o Brasil não adotar em seus ADTs a regra de ajuste correlativo, também pode levar à situações de bi tributação.

Os procedimentos amigáveis recentemente introduzidos pela Instrução Normativa nº 1.669/2016 tendem a minimizar futuramente os impactos provocados pelo desalinhamento das regras brasileiras com as orientações da OCDE.

- **Ação 15** (*Multilateral Instruments*): a proposta da ação é desenvolver um instrumento multilateral que auxilie as jurisdições interessadas a integrarem e alterarem seus tratados em conformidade com as orientações do grupo de trabalho do BEPS.

O Brasil já é signatário da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, que também trata dos objetivos acima. Além disso, assinou recentemente o *Common Reporting Standard Multilateral Competent Authority Agreement* (CRS MCAA), comprometendo-se a implementar até 2018 a troca automática de informações contábeis dentro dos padrões acordados pelos países-membros da OCDE/G20. ■



2. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA NO BRASIL

Propostas para a legislação
brasileira de Preços de Transferência

Histórico legislativo

A primeira legislação brasileira específica voltada ao tema dos preços de transferência surgiu em 1996. Anteriormente a questão era abordada no âmbito da legislação aduaneira, do Imposto de Importação e da Distribuição Disfarçada de Lucros, ligado ao Imposto de Renda.

Na década de 1990 as diversas modificações pelas quais passou a economia brasileira – entre elas as privatizações, e aumento da presença das multinacionais – motivaram a aprovação da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentada pela Portaria MF nº. 95/97 e pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN RFB) nº. 38/97.

Em 1999 a Medida Provisória (MP) nº. 1932 2, posteriormente convertida na Lei nº. 9.959/00 trouxe mudanças significativas, introduzindo o percentual de margem de lucro de 60%, na hipótese de aplicação do Método PRL (Preço de Revenda menos Lucro) para bens importados destinados à produção local.

Em 2002 a IN RFB nº. 243/02 revogou as Instruções Normativas anteriores, alterando a fórmula de cálculo do Método PRL60% citada acima, o que motivou o ingresso de medidas judiciais por parte dos contribuintes sob a alegação de ilegalidade da referida Instrução Normativa.

Uma das modificações mais substanciais na legislação ocorreu em 2012 com a introdução das Leis 12.715/12 e 12.766/12, (regulamentadas pela IN RFB 1.312/12, entre outras), que trouxeram modificações significativas, entre elas a extinção do Método PRL60% e a inclusão de regras específicas para empréstimos e importação/exportação de commodities.

Considerações gerais

As regras de preços de transferência no Brasil foram formuladas baseadas nas normas da OCDE, contudo, como o país não é membro da Organização, suas diretrizes não são, necessariamente, seguidas.

Sendo assim, há diferenças significativas entre o tratamento dos preços de transferências nos dois âmbitos.

Apesar de existir certa similaridade nos nomes dos métodos adotados em ambas as normas, suas aplicações se diferem de modo considerável, uma vez que os

métodos brasileiros, salvo raras exceções, consideram margens de lucro fixas, predeterminadas na legislação.

Tal distinção significa que para os métodos que consideram margens de lucro fixas na sua aplicação, o princípio da comparabilidade, ponto central dentro do conceito *arm's length* e presente em todos os métodos propostos nas Diretrizes da OCDE, não é plenamente adotado.

No Brasil, o conceito de preço de transferência não abarca somente membros de um mesmo grupo empresarial, indo além da relação de controle ou coligação societária, abrangendo, por exemplo, entes que transacionam sob regime de exclusividade.

Apesar de desviar dos padrões internacionais, não é esperada uma mudança drástica da legislação de preços de transferência no Brasil. No entanto, o aumento dos investimentos de empresas brasileiras no exterior é um fato novo que precisa ser considerado nas próximas alterações de legislação de preços de transferências.

Neste cenário, embora as empresas brasileiras busquem adaptar suas políticas de preços intragrupo às regras brasileiras, existem situações em que inevitavelmente ocorrem algumas distorções, em função do descolamento dessas regras em relação às normas internacionais. Além disso, relatam as empresas que no âmbito nacional a ausência de orientação clara em relação a determinados procedimentos coloca os contribuintes em situação de insegurança jurídica.

Propostas para a legislação de preços de transferência

Considerando-se a relevância das operações entre empresas do mesmo grupo para o comércio mundial, e especificamente para as empresas exportadoras brasileiras, as regras de preços de transferência possuem um papel relevante nesse cenário, tendo o potencial de influenciar diretamente nas decisões das empresas ao investir e exportar.

Conforme pontuado na seção anterior, observa-se um notável aumento na participação das autoridades brasileiras nas discussões globais sobre tributação e que os impactos iniciais deste intercâmbio já começam a ser sentidos. No entanto, as autoridades fiscais têm sinalizado reiteradamente que não pretende-se no curto e médio prazos alinhar a legislação de preços de transferência às regras internacionais ditadas pela OCDE, além do padrão mínimo de adoção referente ao Projeto BEPS anteriormente comentado.

Os contribuintes brasileiros têm se deparado com grandes desafios ao aplicarem as regras da legislação brasileira em suas operações. Portanto, o presente pleito tem por objetivo reduzir os custos de *compliance* e aumentar a segurança jurídica das empresas obrigadas ao cumprimento das normas de preços de transferência. Desta forma, são endereçados a seguir alguns destes desafios, juntamente com propostas a serem analisadas.

Pleitos que requerem alteração normativa

Algumas dos pleitos do presente estudo dependeriam de alteração em instrução normativa, já que não são tratados por Lei, como listado abaixo:

1. Inaplicabilidade da Salvaguarda da Lucratividade (Art. 48 da IN RFB nº 1.312/2012)

Tendo em vista o interesse nacional em manter uma balança comercial favorável no comércio internacional, autoridades brasileiras têm buscado criar diversos mecanismos que incentivem as empresas brasileiras a exportar.

Na legislação brasileira de preços de transferência, um desses incentivos foi concedido na forma das chamadas “dispensas de comprovação”, também conhecidas como “safe harbors” ou “salvaguardas”.

As dispensas de comprovação permitem aos exportadores comprovar a adequação de suas operações

de exportações com empresas vinculadas de maneira simplificada, caso sejam satisfeitas algumas condições.

Atualmente são previstas duas hipóteses de dispensa de comprovação: uma delas baseada na representatividade das exportações em relação à receita líquida total da empresa (Art. 49, IN RFB nº 1.312/2012); e a outra na lucratividade auferida na operação de exportação para empresas do mesmo grupo econômico (Art. 48, IN RFB nº 1.312/2012).

Desde o ano-calendário de 2013 os requisitos exigidos para a adoção da salvaguarda da lucratividade pelas pessoas jurídicas exportadoras foram alterados com o advento do art. 48 da IN RFB nº 1.312/2012.

Referido artigo dispõe que a dispensa de comprovação “somente se aplica à hipótese de a receita líquida de exportação para pessoas jurídicas vinculadas não ultrapassar 20% (vinte por cento) do total da receita líquida de exportação” do período em análise.

Desta forma, mesmo quando as empresas exportadoras conseguem atingir a lucratividade mínima de 10% (dez por cento) exigida pela salvaguarda, são impedidas de utilizar a regra desoneradora quando as exportações superam o limite de 20% acima mencionado.

PLEITO

Na prática a adoção da salvaguarda foi impossibilitada para empresas multinacionais exportadoras, já que é natural que suas operações de exportação sejam significativas e majoritariamente direcionadas para empresas do grupo, tendo em vista as estratégias comerciais de distribuição de seus produtos necessárias para a manutenção da competitividade no mercado global.

Caso o intuito do legislador ao inserir esse dispositivo tenha sido beneficiar as empresas cujas operações de exportação sejam imateriais, vale lembrar que a

dispensa de comprovação de que trata o 49 da IN RFB nº 1.312/2012 (salvaguarda da representatividade) já se destina a este perfil de exportadores.

A apuração de lucro nas operações de exportação para vinculadas está de acordo com a exposição de motivos da Lei de preços de transferência. Se a Empresa apurou lucro em suas operações de exportação, presume-se que transacionou bens, serviços e/ou direitos sem o efeito do vínculo em seus preços praticados.

Se o contribuinte atinge a lucratividade mínima exigida em suas operações com pessoas vinculadas, não há razão para limitar sua receita em comparação com operações junto a terceiros.

Tendo em vista o objetivo inicial visado por esse dispositivo, de simplificar a documentação de preços de transferência para as empresas exportadoras, o pleito das empresas do FET vai no sentido de eliminar o atual entrave que limita a aplicação da regra da salvaguarda, constante no § 1º, Art. 48, IN RFB nº 1.312/2012.

2. Comercialização de Commodities

Segundo levantamento realizado pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), as operações envolvendo commodities representam 65% do valor das exportações brasileiras.

No ano de 2016, até o mês de agosto, essa representatividade foi de 48,9%, conforme dados da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP).

A Lei nº 12.715/2012 trouxe modificações substanciais na aplicação das regras de preços de transferência pelas empresas que operam com commodities, criando



metodologias específicas para a determinação de comparáveis para esses produtos (Arts. 18-A e 19-A, Lei nº 12.715/2012 / Arts. 16 e 34, IN RFB nº 1.312/2012).

No entanto, os métodos específicos para commodities têm gerando insegurança jurídica, decorrente das dificuldades encontradas na adequação das regras aos contratos de exportação de commodities e, sobretudo, na comprovação e evidência de determinados ajustes de preço.

A seguir algumas destas dificuldades são exploradas:

**Custos de intermediação
(Art. 16, § 9º, IV e Art. 34, § 10, IV, IN RFB nº 1.312/2012)**

As metodologias trazidas pela legislação para o teste dos preços praticados nas operações com commodities, quais sejam, Preço sob Cotação na Exportação - PECEX e Preço sob Cotação na Importação - PCI, permitem que os preços cotados em Bolsas de Mercadorias e Futuros usados como referência sejam ajustados para que sejam satisfeitas as condições de comparabilidade com os preços efetivamente praticados nas importações ou exportações para pessoas vinculadas.

As cotações podem sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor suportado pelo vendedor e às especificações de contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda (*Incoterms*), de conteúdo e de natureza física, além dos ajustes relacionados aos valores de prêmio.

Entre os ajustes previstos na norma, estão os custos de intermediação incorridos nas operações de compra e venda praticadas.

A redação original do inciso IV (Art. 16, § 9º e Art. 34, § 10, IN RFB nº 1.312/12), que tratava dos custos de intermediação permitia que este ajuste fosse efetuado, desde que fossem apurados (entende-se, comprova-

dos) com base em operações realizadas com partes não vinculadas (Art. 16, § 12, e Art. 34, § 13, IN RFB nº 1.312/2012).

Posteriormente, uma nova redação dada pela IN RFB nº 1.568/15 restringiu o a aplicação do referido ajuste ao determinar que os custos de intermediação somente podem ser aplicados se comprovados de acordo com “comissões cobradas diretamente por Bolsas de Mercadorias e Futuros”. Significa dizer que estes ajustes de comparabilidade somente podem ser efetuados se houver disponibilidade de comparáveis em Bolsas.

Relatam as empresas que os dados de comissões cobradas em Bolsa nem sempre estão disponíveis, pois existem commodities não listadas (como, por exemplo, os concentrados de Níquel, Zinco e Cobalto). Em outros casos, quando os montantes transacionados em Bolsa são pouco representativos ou de baixa liquidez, como se observa com o minério de ferro, a realização de ajustes de custos de intermediação com base em comissões cobradas em Bolsa não representa a realizada do mercado.

Em ambas as situações, a análise de comparabilidade de preços fica prejudicada, pois os custos cobrados pela intermediação da operação ou não estão disponíveis ou não tem representatividade em virtude do volume negociado.

Ademais, os custos de intermediação cobrados em Bolsa, de acordo com informações das Empresas participantes do pleito, e membros da LME (London Metal Exchange), giram em torno de 0,1% do valor da operação. Isso porque, referem-se basicamente a custos logísticos, de armazenagem e transporte.

Já os custos incorridos por empresas que atuam como intermediárias, nas operações de importação ou de exportação decorrem, além das funções acima citadas, de planejamento de compras, estratégia de marketing e vendas, controle de qualidade, precificação, garantia, estratégias de envio, riscos de inventário, risco de crédito etc.

PLEITO

Desta forma, o pleito das empresas que operam com exportação de commodities é no sentido de ampliar as possibilidades de produção de prova, possibilitando evidenciar os custos de intermediação com base em operações realizadas entre terceiros.

A proposta é que a redação do inciso IV do § 10, Art. 34, da IN RFB 1.312/12, passe a vigorar com a redação sugerida a seguir:

“Art. 34 -

...

§ 9 - Além do prêmio, que consta no § 7º, o valor da commodity poderá sofrer ajustes correspondentes às diferenças entre o valor suportado pelo vendedor e às especificações de contrato padrão estabelecidas pela bolsa de mercadorias e futuros, a que se refere o caput, ou em instituições de pesquisa setoriais, conforme definido pelo art. 36, tendo em vista as condições específicas de negócios, condições de venda - Incoterm, de conteúdo e de natureza física.

§ 10 - As variáveis que podem ser consideradas nos ajustes mencionados no § 9º são:

...

“IV - custos de intermediação nas operações de compra e venda praticadas pelas pessoas jurídicas não vinculadas, assim entendidos os custos:

a) cobrados pelas Bolsas de Mercadorias e Futuros internacionalmente reconhecidas; ou

b) incorridos em operação de compra e venda praticadas entre pessoas não vinculadas, em condições arm's length, considerando as funções e os riscos assumidos pela pessoa jurídica intermediadora”

A mesma redação seria aplicada para as operações de importação de commodities, de que trata o Art. 16, §9, inciso IV, da IN RFB 1.312/12.

Opção entre cotações de Bolsas e de institutos de pesquisa setoriais (Arts. 18 e 36 da IN RFB 1.312/2012)

A regra atual de preços de transferência aplicável para operações com commodities permite que as empresas tanto importadoras quanto exportadoras utilizem como fonte de dados/preços independentes as instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo III, IN RFB 1.312/2012.

Ocorre que os Arts. 18 e 36 dispõem que as instituições de pesquisa somente podem ser utilizadas como referência de preço quando as commodities comercializadas não possuam cotação em Bolsas de Mercadorias e Futuros internacionalmente reconhecidas listadas no Anexo II, IN RFB 1.312/2012.

Relatam as empresas que ocorrem situações em que o volume do produto comercializado em Bolsas no mercado internacional é pouco representativo, como é o caso do minério de ferro. O minério passou a ser negociado em bolsas somente no ano de 2012, de maneira que o volume transacionado em bolsa não é

significativo em comparação ao volume transacionado mundialmente. Nestas situações, os preços utilizados como referência para fins de negociação comercial são aqueles divulgados por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, e não os praticados nas bolsas.

PLEITO

Nestes casos, a aplicação dos métodos PECEX e PCI seria mais fiel às práticas de mercado caso os preços comparáveis pudessem ser calculados diretamente a partir dos índices divulgados pelas instituições de pesquisa. Pleiteia-se, portanto, que seja permitido aos contribuintes utilizar a fonte de informações (bolsa ou instituto) mais relevante na definição dos preços de mercado, nos casos em que a commodity seja cotada simultaneamente em ambos.

Atualização do Anexo II da IN RFB 1.312/2012

O Anexo II da IN RFB 1.312/2012 lista as Bolsas de Mercadorias e Futuros internacionalmente reconhecidas que podem ou devem ser utilizadas como referência de preços para as operações commodities.

Constam da referida lista as plataformas de minério de ferro operadas pela *GlobalOre* e pela *China Beijing Equity Exchange* (CBMX).

No entanto, em 1º de setembro de 2014, a CBMX transferiu a sua plataforma de negociação de minério de ferro para uma de suas investidas, a *Beijing Iron Ore Trading Center Corporation* (“COREX”), conforme divulgado no site da própria COREX e amplamente noticiado nos veículos de comunicação voltados para esse mercado.

PLEITO

Como decorrência direta da transferência

da plataforma da CMBX para a COREX, esta última assumiu integralmente o papel anteriormente desempenhado pela CMBX como plataforma de negociação de minério de ferro, seguindo exatamente a mesma metodologia até então adotada.

Pleiteia-se assim, a atualização do rol constante do Anexo II da Instrução Normativa n.º 1.312/12, na forma prevista no artigo 35, parágrafo único desta, visando a incluir a COREX como bolsa hábil para os fins e efeitos de comparação de preços pelos Métodos PECEX e PCI.

Atualização do Anexo II da IN RFB 1.312/2012

O Anexo I da IN RFB 1.312/2012 lista commodities e seus respectivos códigos na Nomenclatura Comum do Mercosul para fins de aplicação do método PCI e PECEX.

Em outubro de 2014, a IN RFB n.º 1.498 incluiu, entre outros, Minérios de zinco e seus concentrados (NCM 2608).

Entretanto, alguns produtos que se enquadram no supracitado NCM não possuem cotação em bolsa ou instituto de pesquisas. Como, por exemplo, o Minério de Zinco (NCM 2608) que é a matéria prima principal para a produção do zinco metálico (NCM 7901), o qual possui cotação tanto no Anexo II e III da IN 1312/12.

No entanto, dado que zinco metálico é produto resultante da transformação do minério de zinco após diversas fases de produção que envolvem reações químicas e físicas, não é possível utilizar as publicações de preço e prêmio do zinco metálico como comparável para o minério de zinco. Ou seja, são produtos muito distantes na cadeia de produção, portanto não ajustáveis para condições similares que permita a comparabilidade dos preços.

PLEITO

Em que pese a legislação deixar claro o conceito de commodity para fins de aplicação das regras de preços de transferência no Brasil, a inclusão de produtos que não possuem cotação em bolsa de valores ou institutos de pesquisa causam incerteza aos contribuintes.

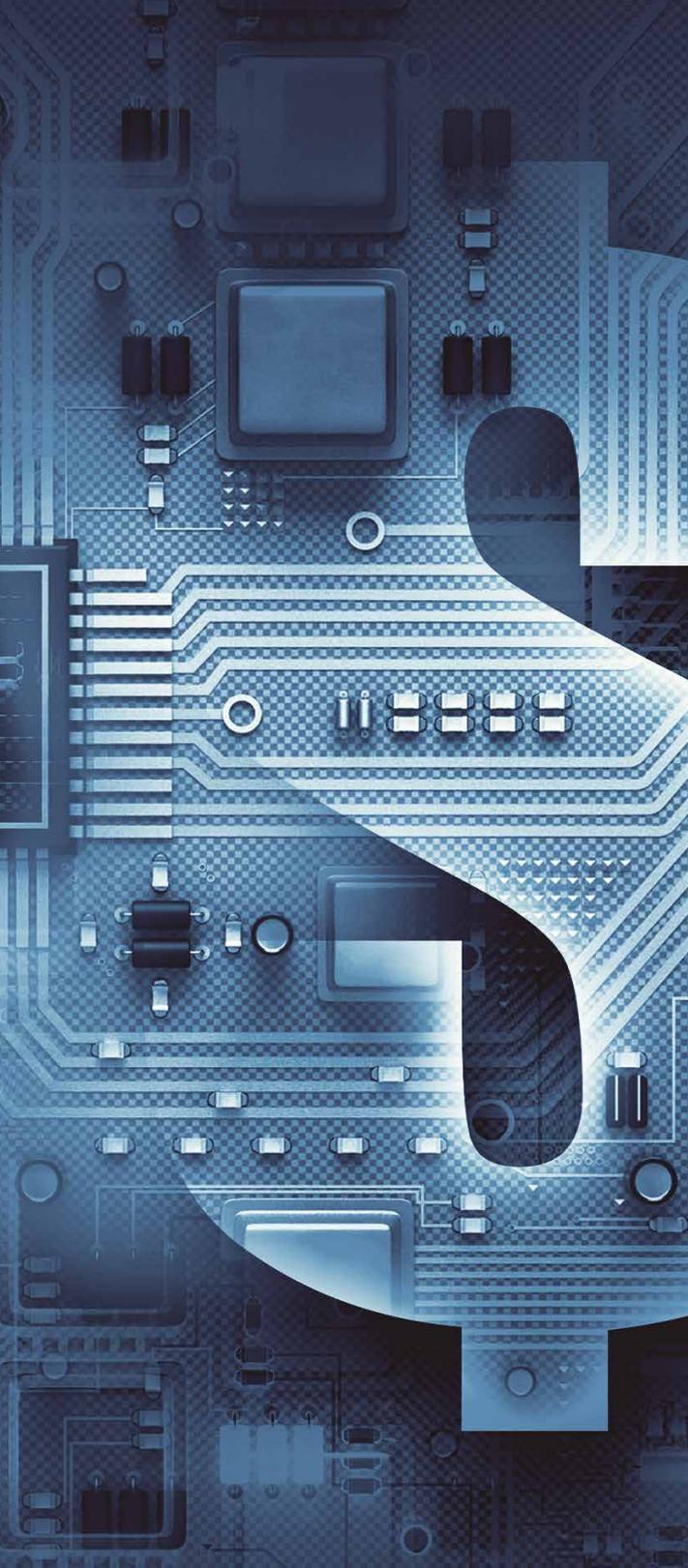
Muito embora a em recente Solução de Consulta (n.º 176 de 8 de julho de 2015), o as autoridades iscais tenham se posicionado no sentido de que a adoção dos métodos PCI/PECEX é obrigatória ainda que não haja cotação específica, desde que o preço público possa ser alcançado através dos ajustes entre produtos similares para apuração do preço parâmetro, estes ajustes, conforme acima relatado muitas das vezes são de difícil aplicação.

Desta forma, o pleito visa retirar do Anexo I produtos que não tenham cotação em bolsa ou instituto de pesquisa constantes no Anexo II e III da IN 1.312/12.

3. Agrupamento de produtos / Conceito de similaridade (Art. 42, IN RFB n.º 1.312/2012)

O conceito de similaridade trazido pela atual legislação estabelece alguns critérios para que seja permitido o agrupamento de códigos de produto para fins de teste de preços de transferência, quais sejam:

- I** - tiverem a mesma natureza e a mesma função;
- II** - puderem substituir-se mutuamente, na função a que se destinem; e
- III** - tiverem especificações equivalentes.



No entanto, aplicação destes critérios à realidade operacional de algumas empresas apresenta certas dificuldades.

Em determinados casos, por exemplo, que envolvem produtos personalizados de acordo com especificações do cliente, os produtos possuem a mesma natureza e função e podem ser substituídos mutuamente na função a que se destinam, porém possuem algumas especificações diferentes devido a particularidades exigidas pelas legislações dos países de destino dos bens (regras de segurança no país de destino, dimensões e alguns componentes acessórios).

Nestes casos, as diferenças na especificação não significam que tratam-se de produtos distintos, prova disso é que a possuem a mesma Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

PLEITO

Tendo em vista o exposto acima, pleiteia-se que nos casos em que a variação dos custos de produtos na situação exposta acima for baixa (sugere-se, de no máximo 10%), a NCM possa ser um balizador para o atingimento do critério de especificações técnicas, minimizando a subjetividade na aplicação da norma.

Pleitos que requerem alteração legislativa

Algumas das solicitações das Empresas participantes do pleito dependem de alteração legal, já que não são estabelecidas por Instrução Normativa.

As sugestões de texto para tais alterações podem ser observadas no Anexo I, e são descritas a seguir:

1. Condição de arbitramento
(Art. 19, caput, Lei nº 9.430/1996 / Art. 20,
caput, IN RFB nº 1.312/2012) e Método PVEx
(Art. 34, caput, da IN RFB nº 1.312/2012)

O referido dispositivo da legislação estabelece uma regra geral segundo a qual as receitas auferidas por exportadores brasileiros com partes relacionadas somente ficam sujeitas a arbitramento através de um dos métodos de exportação, quando o preço médio praticado nas exportações for inferior a 90% do preço médio de produtos idênticos ou similares no mercado brasileiro.

No entanto, a aplicação do supracitado dispositivo foi vetada a partir de 2013 para produtos enquadrados no conceito de commodities no atual texto da legislação (Art. 19-A, § 4º, Lei nº 12.715/2012 / Art. 34, § 6º, IN RFB nº 1.312/2012).

Como consequência, as operações de venda de commodities para o mercado interno, não podem ser utilizadas como referência de preço, o que fere o princípio do *arm's length*, uma vez que as condições estabelecidas em operações com terceiros no mercado interno são, por definição, independentes.

Ademais, não há possibilidade de utilizar-se de método transacional que difira do PECEX, conforme art. 21 da IN RFB nº 1.312/2012.

Note que a própria OCDE indica o *Comparable Uncontrolled Price Method* (CUP) como o método mais apropriado para testar operações envolvendo commodities, método este que guarda similaridade com o método PVEx.

PLEITO

Os exportadores de commodities relatam que os custos de *compliance* envolvidos em reunir e armazenar todas as informações utilizadas como comparáveis e a respectiva documentação suporte dos métodos de commodities são elevados. A possibilidade de poder utilizar como comparáveis os preços

praticados com terceiros no mercado interno, iria facilitar a aplicação das regras, sem prejuízo para a administração tributária.

Os contribuintes pleiteiam nesse caso a revogação do dispositivo legal (Art. 19-A, § 4º, Lei nº 12.715/2012 / Art. 34, § 6º, IN RFB nº 1.312/2012) que limita a utilização dos preços de mercado interno como referência de preço, uma vez que ele impõe uma restrição não aplicada aos demais setores exportadores.

Ademais, pleiteiam que se possibilite a aplicação do método PVEx, disposto no art. 30 da IN RFB nº 1.312/2012.

2. Impactos da Variação Cambial nos custos

As flutuações da moeda nacional (Real) frente às moedas estrangeiras nos últimos anos têm representado um desafio para os contribuintes, sobretudo para as empresas que importam produtos para a aplicação em processo produtivo local.

Além dos desafios comerciais, a aplicação das regras de preços de transferência tem mostrado situações em que operações realizadas estritamente em condições de mercado são tributadas em função da aplicação de regras de margens fixas que não levam em consideração os incrementos no custo de produção decorrente das flutuações da moeda. Este impacto se revela de forma contundente na aplicação dos métodos PRL (Preço de Revenda menos Lucro) e CPL (Custo de Produção mais Lucro).

A legislação já contempla (Art. 11, §§ 1º, 2º e 4º, IN RFB nº 1.312/12) a possibilidade de ajustes relativos à variação cambial na aplicação do método PIC (Preços Independentes Comparados).

E em outras ocasiões, o próprio fisco reconheceu o impacto da variação cambial nos cálculos de preços de transferência para os exportadores, permitindo aos



contribuintes ajustar a receita de exportações por um fator determinado pelo Secretário da Receita Federal que amenizava o efeito cambial. O quadro a seguir contém os fatores de ajuste permitidos no passado bem como as respectivas variações cambiais registradas em cada ano.

ANO	FATOR PERMITIDO	VARIAÇÃO CAMBIAL *
2005	1,35	27,69%
2006	1,29	15,19%
2007	1,28	24,43%
2008	1,20	60,00%
2010	1,09	13,64%
2011	1,11	23,94%

* Diferença entre a maior e menor taxa registrada no ano, de acordo com o Bacen

Mais um exemplo de que o fisco tem reconhecido o impacto de variações cambiais recentemente a IN RFB nº 1.656/2016 possibilitou a alteração do regime de competência para o regime de caixa nos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio, sendo considerada elevada oscilação, 10% no período de um mês-calendário.

A partir do ano de 2014, a alta desvalorização do Real em relação ao dólar americano tem afetado consideravelmente os custos de importação das empresas no Brasil. Em 2015 a variação entre a taxa mínima e a máxima registrada no ano foi de 62,88%. A título de exemplo, segue um caso prático do impacto da variação cambial em uma operação de importação:

	27/04/2015	04/12/2015
Cotação do dólar	2,97	27,69%
Valor Unitário (USD)	63,43	62,99
Varição do Preço (USD)	-0,69%	
Valor Unitário (BRL)	188,67	242,79
Varição do Preço (BRL)	28,69%	

Como pode-se observar nesse caso, mesmo o preço do item em dólar sofrendo uma leve redução ao final do ano, o que evidencia que não houve qualquer tentativa de alocar mais custos ao Brasil, o custo do item em reais para a empresa brasileira aumentou aproximadamente 29%.

PLEITO

Tendo em vista os argumentos colocados acima, o pleito das empresas é a criação de um mecanismo de reajuste que permita tanto a importadores quanto a exportadores a minimização dos impactos da variação cambial nos custos de importação, bem como nas receitas de exportação sempre que oscilação da moeda nacional ultrapassar determinado limite (a título de exemplo, sempre que a oscilação para mais ou para menos superar o percentual de 10%).

Neste caso a RFB automaticamente publicaria fatores de correção cambial a serem considerados, tanto na importação como na exportação, de forma semelhante ao que foi realizado em anos anteriores somente para exportações.

3. Pagamentos e recebimentos de comissão entre partes relacionadas.

Algumas empresas enfrentam dificuldade na aplicação dos métodos de cálculo de preços de transferência previstos na legislação para testar as comissões pagas e/ou recebidas de pessoas vinculadas.

Verifica-se que, na prática, a aplicação de um dos métodos de preços de transferência é muitas vezes inviável, pois a obtenção de “custos de produção” de comissão para a aplicação dos métodos baseados no custo, ou operações comparáveis internas baseadas em operações com terceiros raramente são encontradas.

PLEITO

A prática de mercado demonstra que a remuneração do comissário e intermediador de vendas está em geral atrelada ao valor do contrato objeto de negociação, não guardando relação com os custos assumidos pelo comissário no exercício da atividade.

Sendo assim, sugere-se a criação de uma metodologia específica para a realização do teste de comissões, que seja baseado em um percentual mínimo de comissões a ser observado em operações entre partes relacionadas.

Este percentual seria atrelado à prática normal de mercado (conceito do *arm's length*) que, de acordo com as empresas consultadas, gira em torno de 3% sobre a receita líquida objeto do contrato de comissão. ■

A person in a dark suit is shown from the waist up, holding a large stack of papers. The background is a library with bookshelves filled with books. The image has a dark blue tint and is framed by a white border. The word "ANEXOS" is written in white, bold, uppercase letters on the left side of the image, with a small orange horizontal line underneath it.

ANEXOS

**Propostas para a legislação
brasileira de Preços de Transferência**

1. Métodos aplicáveis nas exportações de commodities

Propõe-se a alteração da redação do § 9º do Art. 19 e a revogação do § 4º do Art. 19-A, ambos da Lei nº 9.430/1996.

“§ 9º do Art. 19 da Lei nº 9.430/1996

Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX, definido no art. 19-A o contribuinte poderá optar pela utilização do Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A, ou do Método do Preço de Venda nas Exportações – PVEx, definido no art. 19, inciso I.

2. Impacto da variação cambial nas importações

Propõe-se a possibilidade de mecanismos de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, nas importações, de forma a reduzir os impactos relativos à depreciação da moeda nacional em relação a outras moedas, através da adição do Art. 36-A, da Lei nº 11.196/2005.

“Art. 36-A, da Lei 11.196/2005

Art. 36. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a instituir, por prazo certo, mecanismo de ajuste para fins de determinação de preços de transferência, relativamente ao que dispõe o caput do art. 18 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como aos métodos de cálculo que especificar, aplicáveis à importação, de forma a reduzir impactos relativos à depreciação da moeda nacional em relação a outras moedas.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil poderá determinar a aplicação do mecanismo de ajuste de que trata o caput deste artigo às hipóteses referidas no art. 45 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Pelo fato de referir-se ao art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e este apenas referir-se a operações de exportação, a alteração deste dispositivo será também necessária:

“Art. 45, da Lei 10.833/2003

A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer normas, tendo em vista condições especiais de rentabilidade e representatividade de operações da pessoa jurídica, disciplinando a forma de simplificação da apuração dos métodos de preço de transferência de que trata os arts. 18 e 19 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Comissões sobre venda

Propõe-se a inclusão de redação específica para o tratamento de comissão sobre vendas, entre empresas vinculadas. Desta forma, uma sugestão seria adicionar um parágrafo ao art. 19 da Lei 9.430/1996, com a seguinte redação:

Art. 19, § 10º Na hipótese de receitas auferidas nas operações com pessoa vinculada e/ou pessoa residente ou domiciliada em países com tributação favorecida, decorrentes de comissão sobre vendas, esta deverá representar, no mínimo, 3% do valor de receita líquida dos bens, serviços ou direitos, auferida no mercado local. ■

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Negociações Internacionais - NEGINT

Soraya Saavedra Rosar
Gerente-Executiva de Negociações Internacionais

Fabrizio Sardelli Panzini
Coordenação da Publicação

Carolina Telles Matos
Eduardo Freitas Alvim
Equipe Técnica

Diretoria de Comunicação – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

Diretoria de Serviços Corporativos – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Normalização Pré e Pós-Textual

Alberto Nemoto Yamaguti

Consultoria

KPMG

Produção Editorial

Elemento Design



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede - Setor Bancário Norte

Quadra 1 - Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 - Brasília - DF

Tel.: + 55 (61) 3317-9000

Fax: + 55 (61) 3317-9994

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: +55 (61) 3317-9989 / (61) 3317-9992

sac@cni.org.br

www.portaldaindustria.com.br/cni